



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.902152/2018-66
RESOLUÇÃO	1202-000.300 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 07-46.850 - 6ª Turma da DRJ/FNS, Sessão de 27 de maio de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 109) interposta em 13/06/2018 (f. 02) contra o Despacho Decisório eletrônico emitido em 03/05/2018 pela DRF/Varginha (f. 970), cuja ciência ocorreu em 15/05/2018 (f. 1058) e por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações declaradas nas DCOMP 28274.65106.111113.1.3.05-1000 e 09589.06588.171114.1.3.05-0610, cujos créditos são oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

O valor total do crédito pleiteado é de R\$ 169.840,09, tendo o referido Despacho glosado R\$ 80.075,35 e homologado o valor de R\$ 89.764,74 (vide também resumo fl. 968).

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26431.59778,041013.1.3.05-0460	2013	IRRF Cooperativas de Trabalho	10660-902.152/2018-66

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito de imposto de renda retido na fonte na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. Após o encerramento do ano-calendário, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB).

A partir das informações prestadas pelo contribuinte chegou-se à seguinte análise do direito creditório:

MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO
JAN	R\$ 8.712,29	FEV	R\$ 6.438,18	MAR	R\$ 5.998,42	ABR	R\$ 7.058,77	MAI	R\$ 7.389,30	JUN	R\$ 4.806,76
JUL	R\$ 8.481,60	AGO	R\$ 8.727,96	SET	R\$ 7.268,46	OUT	R\$ 8.365,59	NOV	R\$ 8.200,85	DEZ	R\$ 8.316,56

Valor total do crédito reconhecido: R\$ 89.764,74

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

28274.65106.111113.1.3.05-1000 09589.06588.171114.1.3.05-0610

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
85.797,24	17.159,44	35.838,38

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base Legal: Art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Conforme Despacho Decisório:

“O crédito de imposto de renda retido na fonte na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. Após o encerramento do ano-calendário, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB).” As retenções glosadas foram discriminadas por CNPJ conforme quadros de fls. 971 a 1052.

O quadro resumo (f. 1052) por mês se encontra abaixo reproduzido:

Resultado da análise por mês de retenção

Mês	Total informado (R\$)	Total confirmado (R\$)	Total não confirmado (R\$)
JAN	14.835,18	8.712,29	6.122,89
FEV	11.664,97	6.438,18	5.226,79
MAR	11.616,13	5.998,42	5.617,71
ABR	8.524,87	7.058,77	1.466,10
MAI	17.815,96	7.389,30	10.426,66
JUN	22.193,25	4.806,76	17.386,49
JUL	15.244,55	8.481,60	6.762,95
AGO	9.746,60	8.727,96	1.018,64
SET	12.917,78	7.268,46	5.649,32
OUT	16.559,82	8.365,59	8.194,23
NOV	17.005,98	8.200,85	8.805,13
DEZ	11.715,00	8.316,56	3.398,44
Total (R\$)	169.840,09	89.764,74	80.075,35

O quadro resumo por Dcomp é reproduzido abaixo (f. 1053):

Considerando o total das retenções confirmadas e a data da compensação, no quadro a seguir são mostrados o crédito apurado e a sua utilização para cada PER/DCOMP:

Crédito disponível por PER/DCOMP

Nº PER/DCOMP	Data da utilização	Créditos confirmados (R\$)	Saldo disponível antes da utilização (R\$)	Valor utilizado (R\$)	Saldo disponível após a utilização (R\$)
26431.59778.041013.1.3.05-0460	04/10/2013	73.247,33	73.247,33	38.116,28	35.131,05
28274.65106.111113.1.3.05-1000	11/11/2013	8.200,85	43.331,90	43.331,90	0,00
09589.06588.171114.1.3.05-0610	17/11/2014	8.316,56	8.316,56	8.316,56	0,00
Total (R\$)		89.764,74		89.764,74	

Legenda da tabela "Crédito disponível por PER/DCOMP":

DATA DA UTILIZAÇÃO: data de transmissão do PER/DCOMP. No caso de PER/DCOMP retificador, considera-se a data de transmissão do documento original.

CRÉDITOS CONFIRMADOS: soma das retenções confirmadas referentes aos meses contidos no intervalo entre o mês seguinte à compensação anterior e o mês da compensação de cada PER/DCOMP. Para o primeiro PER/DCOMP, corresponde à soma dos créditos confirmados até o mês da compensação.

SALDO DISPONÍVEL ANTES DA UTILIZAÇÃO: soma dos créditos confirmados até o mês da compensação deduzidas as utilizações anteriores.

VALOR UTILIZADO: valor original do crédito utilizado para quitação dos débitos declarados no PER/DCOMP (soma do principal, multa e juros) ou atendimento do pedido de restituição.

SALDO DISPONÍVEL APÓS A UTILIZAÇÃO: Saldo disponível antes da utilização deduzido o "Valor utilizado".

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que esclarece que:

- "A Manifestante é sociedade cooperativa de trabalho médico que, no exercício de seu objeto social, sofre a retenção de Imposto de Renda – (IR) sobre os valores percebidos pelos serviços prestados ou colocados à disposição de pessoa jurídica de direito privado, nos termos do disposto no artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 -

Decreto nº 3.000/1999),...." Com relação aos fundamentos para a reforma do Despacho Decisório, alega que:

"III – DO DIREITO III.1 – DA ORIGEM DOS CRÉDITOS UTILIZADOS NOS PER/DCOMP'S. DA OCORRÊNCIA DAS RETENÇÕES PELAS FONTES PAGADORAS."

Neste quesito, afirma que elaborou planilha detalhada das glosas, por CNPJ, relacionando, fontes pagadoras, valores retidos, bem como documentos que comprovam cada retenção glosada. Juntou também documentos comprobatórios

das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, incluindo informes de rendimentos.

Alega que, para alguns CNPJ, a divergência se deve ao fato de que a fonte pagadora utiliza o regime de caixa, enquanto a Interessada observa o regime de competência no registro das retenções.

Fonte Pagadora	Valor Total Informado	Valor total dos Comprovantes de Retenção
Viva Veículos	471,04	469,34
Paróquia Santana	498,52	493,59
Sindicato Regional dos Contabilistas	818,91	838,79
Laveli Lavras	546,24	578,97
Instituto Gammom	1.739,75	1.570,39

A título de exemplo, menciona:

A título de exemplo, observe-se o caso da Fonte Viva Veículos, em que se observa que os valores apontados pela Manifestante para cada competência são registrados pela Fonte Pagadora na competência seguinte no comprovante de rendimentos:

EMPRESA	CNPJ	MÊS	VALOR INFORMADO	COMPROVANTE DE RETENÇÃO
VIVA VEÍCULOS	05.702.957/0001-01	JAN	21,98	31,13
		FEV	46,21	21,98
		MAR	53,12	46,21
		ABR	36,46	53,12
		MAI	32,14	36,46
		JUN	39,18	32,14
		JUL	32,83	39,18
		AGO	39,18	39,18
		SET	32,83	32,83
		OUT	50,40	50,40
		NOV	41,94	41,94
		DEZ	44,77	44,77
TOTAL			471,04	469,34

Explica a Interessada:

Este descompasso ocorre porque a Manifestante contabiliza seu crédito no momento em que emite a nota fiscal, contudo, a Fonte Pagadora só registra o valor da retenção no momento em que o dinheiro deixa o seu caixa para ser efetivamente recolhido, no mês seguinte.

Por óbvio, esta diferença entre os regimes de contabilidade não pode invalidar o crédito da Manifestante, já que todos os valores por ela informados foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos pelas Fontes Pagadoras, o que sem sombra de dúvida e nos termos da legislação regente, permite o seu direito creditório, pelo que desde já, pugna a Manifestante.

A Interessada argumenta que no caso da empresa Expresso Nepomuceno, a divergência decorre do fato de a fonte pagadora possuir filiais que são faturadas separadamente pela Interessada, mas que o procedimento da empresa centraliza as informações de retenção no estabelecimento matriz. Apresenta planilha explicativa:

EMPRESA	CNPJ	MÊS	VALOR INFORMADO	COMP. DE RETENÇÃO
EXPRESSO NEPOMUCENO	19.368.927/0001-07	JAN	1.710,50	3.667,57
		FEV	1.689,84	3.417,45
		MAR	1.727,58	3.507,26
		MAI	3.054,45	4.959,57
		JUN	2.862,06	4.723,90
		JUL	2.069,22	8.587,62
		SET	4.638,91	4.638,91
		OUT	6.778,15	6.778,15
		NOV	7.444,50	7.444,50
		DEZ	397,42	397,42
EXPRESSO NEPOMUCENO	19.368.927/0021-50	JAN	111,61	
		FEV	110,22	
		MAR	98,66	
		MAI	395,66	
EXPRESSO NEPOMUCENO	19.368.927/0023-12	JAN	1.743,54	
		FEV	1.707,20	
		MAR	1.768,79	
		ABR	172,69	3.595,03
		MAI	4.535,17	
		JUN	2.604,75	
		JUL	2.497,00	
TOTAL			48.118,12	51.717,38

Sobre o item acima, conclui:

Como fica comprovado, inclusive pelo anexo Informe de Rendimentos, não só houve a retenção dos valores recolhidos por cada Fonte Pagadora, seja ela Filial ou Matriz, mas em valor superior ao requerido pela Manifestante, de forma que merecem reconhecimento os créditos pleiteados em sua totalidade.

Em seguida pleiteia a aplicação do Princípio da Verdade Material;

(...)

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A Interessada informou em suas DCOMP ter créditos oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código

3280) que foram retidos por pessoas jurídicas diversas por ocasião da efetivação de pagamentos por prestação de serviços médicos.

A Autoridade Fiscal homologou parcialmente a compensação declarada, resultando na controvérsia que se analisa.

A homologação parcial resultou da glosa de retenções que não teriam sido confirmadas em confronto entre os valores informados na DCOMP vis-a-vis aqueles declarados em DIRF pelas fontes pagadores da Interessada. Esta a motivação do Despacho Decisório atacado.

A Interessada alega que as divergências se devem a: (i) parte das fontes pagadoras registra as retenções pelo regime de caixa, em contraste com a utilização do regime de competência por parte da Interessada; (ii) uma das fontes (Expresso Nepomuceno) possui filiais que são faturadas separadamente pela Interessada, porém, a fonte pagadora centraliza informação das retenções no estabelecimento matriz; (iii) quanto aos demais casos, alega que as retenções estão comprovadas por meio de documentos juntados aos autos; (iv) além de protestar pela aplicação ao caso do princípio da Verdade Material.

Constata-se que não assiste razão à Interessada.

A Interessada argumenta que parte das glosas deriva do fato de que esta utiliza o regime de competência no registro do IRRF, sendo que, de outro lado, as fontes pagadoras o fariam com base no regime de caixa. Contudo, o procedimento recomendado pelas normas contábeis e adotado pela RFB é o registro das retenções de IR pelo regime de caixa, conforme se constata no Perguntas e Respostas da DIRF 2013 – ano-calendário 2012, na pergunta 28 (na versão do Perguntas e Respostas de 2014 – ano-calendário 2013, a pergunta recebeu o no. 29, com o mesmo teor), abaixo reproduzido:

PREVIDÊNCIA

28 - Como deve ser informada na Dirf a contribuição previdenciária oficial, já que ela é apurada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, como o imposto de renda retido?

Os valores relativos às deduções a serem informados nas fichas da Dirf devem ser aqueles calculados sobre os rendimentos tributáveis do respectivo mês. Como o imposto de renda retido é apurado pelo regime de caixa, a informação das deduções deve seguir o mesmo critério.

Exemplo: rendimento tributável referente ao mês de fevereiro, pago ao beneficiário em março. Esse rendimento, as respectivas deduções e o imposto retido devem ser informados na linha referente ao mês de março.

Dessa forma, não há como reconhecer direito creditório adicional se a própria Interessada não adota o procedimento contábil recomendado no registro do IRRF.

Outro caso destacado foi o da fonte pagadora Expresso Nepomuceno.

Neste caso, a Interessada se defende alegando que presta serviço ao estabelecimento matriz e a duas filiais, para as quais são geradas faturas separadas, porém a informação sobre retenção na fonte seria centralizada na Matriz. Contudo, consultando-se os autos (f. 323), verifica-se que a fonte indica código 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por pessoa jurídica, que se

trata de retenção “genérica”, logo, de fato, não houve retenção no código 3280 – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho, para a qual a Interessada pleiteia direito a crédito nesta DCOMP. Assim, de se manter a glosa efetuada no Despacho, relativamente a esta fonte pagadora.

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2013		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A		CNPJ	
			19.368.927/0001-07	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO ME		CNPJ	
			66.477.217/0001-03	
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan.	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	247.178,64	3.667,57
Fev.	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	226.880,80	3.417,45

Ressalte-se que o valor do Imposto de Renda retido sob o código 1708 somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela Interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 2012, vigente à época da compensação pretendida.

Quanto às demais fontes pagadoras, a Interessada juntou planilha (fls. 846 a 857) em que detalha o instrumento de prova anexado. Para alguns casos, foi juntado comprovante de retenção, para outros itens foram juntadas cópias de nota fiscal (fls. 353 a 776)


e cópia de relatório “Atualização de retorno de cobrança bancária” (fls. 141 a 274). Abaixo se reproduz parte da planilha a título exemplificativo para exame de dois casos:

EMPRESA	CNPJ	MÊS	VALOR INFORMADO	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	COMPROVANTE DE RETENÇÃO	NOTA FISCAL	RPS	DATA	
SUPREMA SERVIÇOS	00.512.573/0001-02	MAR	81,02	0,00	81,02		23871 / 24943	5213/7792613	3 - 16/04/13	
		JUL	115,29	27,81	87,48	27,81				
		JAN	25,37	0,00	25,37	25,37				
		FEV	30,66	0,00	30,66	30,66				
		MAR	17,99	0,00	17,99	17,99				
		ABR	24,45	0,00	24,45	24,45				
		MAI	36,40	0,00	36,40	36,40				
ECOMED	00.577.773/0001-35	JUN	29,88	0,00	29,88	29,88				
		JUL	43,42	0,00	43,42	43,42				
		AGO	34,62	0,00	34,62	34,62				
		SET	29,39	0,00	29,39	29,39				
		OUT	33,31	0,00	33,31	33,31				
		NOV	25,32	0,00	25,32	25,32				
		DEZ	33,95	0,00	33,95	33,95				

De início, registre-se que as alegações em que a Interessada se defende por meio de “Comprovante de Retenção” não são cabíveis, pois se tratam de comprovantes em que a fonte pagadora informou código de retenção 1708, conforme já visto no caso da empresa Expresso Nepomuceno. Como mais um exemplo, abaixo reproduzo o comprovante de rendimentos da fonte ECOMED (destacada no trecho do quadro retro mencionado).

MG - BELO HORIZONTE DRF

Fl. 278

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2013		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial ECOMED SERVICOS MEDICOS LTDA		CNPJ 00.577.773/0001-35		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial UNIMED LAVRAS COOP TRAB MEDICO		CNPJ 66.477.217/0001-03		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	1.691,33	25,37
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	2.044,00	30,66

Quanto ao caso da fonte Suprema Serviços, verifica-se que às fls. 576 e 578, se encontram cópias de notas fiscais de serviços em que constam retenções de IRRF nos valores de, respectivamente, R\$ 14,56 e R\$ 66,46, o que totaliza R\$ 81,02, conforme indicado na planilha. Todavia, o relatório juntado, qual seja, “Atualização de Retorno de Cobrança Bancária” não tem status jurídico probante como o diário ou a razão contábil. Tal instrumento se trata de mero relatório gerencial interno de apoio para conferência e controle da conta contábil contas a receber e para conciliação da conta corrente bancária.

Some-se a isso o fato de não ser possível localizar as informações de “RPS” e “Data Pagto” no referido relatório, que foi juntado parcialmente e não se reveste dos requisitos formais do Livro Diário e do Razão contábeis. (abaixo reprodução de f. 148)

REQ.		COSTA A RECEBER		TP RECEBIMENTO		VENCIMENTO		VALORES				OCCORRÊNCIA		LIQ.
Seq.	Conta a Receber	Seq.	Recebimento	Seq.	Vencimento	Valor Pagar	Juros	Multa	Desconto	Valor Pago	Seq.	Ocorrência	Seq.	Liq.
217	17489713 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	1.589,81	0,00	0,00	0,00	1.589,81	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
218	17490813 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	1.687,97	0,00	0,00	0,00	1.687,97	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
219	17490913 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	230,56	0,00	0,00	0,00	230,56	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
220	17491013 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	494,29	0,00	0,00	0,00	494,29	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
221	17492713 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	522,48	0,00	0,00	0,00	522,48	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
222	17493113 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	1.294,22	0,00	0,00	0,00	1.294,22	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
223	17494713 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	323,68	0,00	0,00	0,00	323,68	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
224	17495013 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	2.021,83	0,00	0,00	0,00	2.021,83	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
225	17495413 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	115,28	0,00	0,00	0,00	115,28	104	LIQUIDACAO	104	Sim	
226	17496113 A	1E	07/02/2013	10/02/2013	485,49	0,00	0,00	0,00	485,49	104	LIQUIDACAO	104	Sim	

Dessa forma, não há como reconhecer direito creditório diante da insuficiência do conjunto probatório juntado. Seria preciso anexar aos autos cópias dos registros contábeis do efetivo recebimento das notas fiscais, em que fosse possível comprovar que a Interessada suportou o ônus econômico das retenções para as quais pleiteia direito creditório e que tais retenções se referem a serviços prestados nos termos da legislação tributária que regem a retenção no código 3280.

Destaque-se que o ônus de provar a veracidade do crédito alegado é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, art. 36:

(...)

Compulsando-se as informações dos autos, não é possível atestar que o direito creditório adicional pleiteado é líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

Conclusão

Com estas considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente querendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...) III – DA PRELIMINAR

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS À ORDEM DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Conforme depreende-se da análise das razões de decidir que fundam o acórdão progressivo, aqueles d. Julgadores apontam que os documentos mais aptos à comprovação das retenções que deram azo aos créditos apropriados pela Recorrente seriam, se não os comprovantes de retenção do IRRF emitidos pelas empresas-clientes, documentos como o razão contábil, que comprovaria o recebimento líquido dos valores das faturas pela Recorrente. Sob este pálio, entenderam por manter integralmente as glosas ao consignar que, não tendo apresentado os referidos documentos, esta não teria logrado comprovar a realização das retenções relacionadas ao crédito por ela apropriado.

Neste sentido e atenta às determinações exaradas em sede de conhecimento primevo, a Recorrente acosta a este recurso as páginas do Livro Razão que demonstram o trânsito contábil dos valores das notas fiscais já apresentadas.

(...)Ademais, vale mencionar que, de posse da documentação comprobatória apta a sustentar a validade dos seus créditos e sofrendo uma decisão adversa por parte deste Conselho, alternativa não restaria à Recorrente senão socorrer-se de um já abarrotado Poder Judiciário, obrigando o Erário Público a arcar com as custas de um moroso e caro processo que, sem dúvida, findaria pela conclusão ora buscada: a procedência dos créditos ora estudados.

Por conseguinte, à ordem do Princípio da Verdade Material, esta Recorrente junta os anexos documentos por ela obtidos, pugnando pelo seu conhecimento e análise à luz das razões de mérito a seguir declinadas.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO.

DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO COMPENSADO.

Como mencionado anteriormente, a DRJ/Florianópolis assenta sua decisão pela manutenção integral das glosas empreendidas em três argumentos-chave:

1. A divergência registral das retenções, existente entre as DIRF's ou Comprovantes de Retenção e a escrita da Recorrente;
2. A impossibilidade de compensação dos valores decorrentes de retenções sob o código de receita 1708;
3. A pouca força probante apresentada pelos documentos exibidos pela Recorrente.

No que interessa à força probante dos documentos juntados em sede de Manifestação de Inconformidade, é de mencionar que, conforme já explicitado, foram apresentadas as faturas/notas fiscais correspondentes aos serviços prestados em 2013, nas quais está discriminado o valor total da nota, o valor a ser retido a título de IRRF e o valor líquido a ser recebido e os comprovantes de recebimento dos valores líquidos através dos relatórios gerados pelo sistema financeiro da Recorrente.

Vale mencionar que, embora os referidos relatórios não tenham o mesmo valor fiscal dos livros contábeis, refletem com segurança e fidelidade os ingressos ocorridos na cooperativa, até porque se alimentam dos extratos bancários gerados pelas instituições financeiras em formato "xml".

Entretanto, para que não restem dúvidas acerca do alegado, a Recorrente junta a este recurso as páginas do Livro Diário em que se nota o recebimento líquido dos ingressos na cooperativa.

Tais documentos são capazes de comprovar, por um lado, o valor da operação realizada (rendimento auferido) e, por outro, o valor efetivamente recebido pela Recorrente (acréscimo patrimonial efetivo, descontadas as retenções).

Desta forma, os valores destacados em nota e retidos pelas fontes pagadoras serão correspondentes à diferença entre os valores totais das notas e aqueles efetivamente percebidos pela Recorrente.

Portanto, imprescindível que sejam analisados os documentos ora apresentados e, à luz do já mencionado princípio da verdade material, seja reformado o decisório anterior, aqui rechaçado.

No que interessa às divergências ocorridas entre a escrituração das retenções realizada pela Recorrente (sob o regime de competência) e a escrituração dos mesmos valores realizada pelas fontes pagadoras (pelo regime de caixa), aponta a DRJ:

(...)

Antes de mais, vale mencionar que a mera contabilização divergente não permite que sejam glosados integralmente os valores em tela, isto porque a natureza dos créditos ora discutidos não é meramente escritural, mas funda-se na efetiva retenção e recolhimento de tributo que, por força de lei, é realizada por sujeito outro que não o sujeito passivo da obrigação tributária.

É a lógica clássica da retenção, em que a lei outorga à fonte pagadora a obrigação de reter e recolher tributo em favor de outrem sob a garantia de que os valores recolhidos por esta fonte sejam aproveitados por quem de direito.

Por óbvio, todos os valores informados pela Recorrente foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos pelas Fontes Pagadoras nos termos dos próprios comprovantes de rendimento ou demais documentos comprobatórios, o que, sem sombra de dúvida e nos termos da legislação regente, garante o seu direito creditório. Nesta toada, é válido dizer que o suposto “erro” cometido pela Recorrente não macula a validade dos seus créditos, decorrentes da efetiva retenção realizada pelas fontes pagadoras.

Ora, negar à Recorrente o seu direito de crédito tomando por justificativa o procedimento de contabilização de créditos supostamente incorreto é sobrepor de forma absolutamente ilógica a estrita formalidade contábil à realidade da operação, em que houve a efetiva retenção de valores aos cofres públicos.

Esta não só é uma interpretação absolutamente limitada das normas regentes, mas um enfrentamento aberto ao Princípio da Verdade Material, que rege principalmente casos como este, em que se confrontam créditos e débitos sob a égide do processo administrativo fiscal.

Ainda, no que toca à utilização dos créditos gerados por recolhimentos realizados sob o código 1708 (IRRF – Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica), vale consignar que não se sustentam os argumentos da decisão primeva ante uma análise mais cuidadosa do caso.

Entende a DRJ/Florianópolis que os valores recolhidos sob o código 1708 não podem ser aproveitados para a compensação discutida, pois a DCOMP estaria vinculada ao código 3280 (IRRF – Remuneração sobre serviços prestados por assoc. de cooperativa de trabalho):

(...)No caso dos autos, por força do artigo 717 do Decreto nº. 3.000/99, o Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, cabia, como ainda cabe, à Fonte Pagadora a retenção e o recolhimento dos valores devidos pelos associados à cooperativa de trabalho a título de Imposto sobre a Renda:

(...)

É dizer, portanto, que, por força de lei, o destaque e a destinação dos recursos sob a forma de tributo ao Fisco Federal passam a ser de inteira responsabilidade da Fonte Pagadora, cabendo a ela, inclusive, a eleição de um determinado código de receita para realizar o recolhimento dos valores por ela retidos.

Assim, embora o código de receita 3280 fosse aquele recomendado pela Receita Federal do Brasil para a realização dos recolhimentos do Imposto sobre a Renda retido, incidente sobre os valores pagos a título de remuneração de serviços prestados por associado de cooperativa de trabalho, não é de hoje que existe a confusão entre aquele e o código de receita 1708, que designa os valores

recolhidos a título de IRRF incidente sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica.

Ocorre que, por descuido ou desconhecimento, diversas fontes pagadoras realizavam os recolhimentos dos valores retidos a título de IRRF sob o código de receita 1708, insuspeitas da existência de um código específico a designar a rubrica.

Destaque-se que o papel da Recorrente até então é apenas o de emitir as notas e faturas destinadas aos clientes, que, inclusive, pagam apenas parte de seus valores, retendo as parcelas devidas a título de imposto. Assim, é verdade que a cooperativa não possui qualquer ingerência na eleição dos códigos de recolhimento, sendo informada das operações empreendidas pelas fontes pagadoras apenas ao fim do exercício, quando lhe são apresentados os comprovantes de rendimento.

A despeito, é de amplo conhecimento que a cooperativa de trabalho que suporta o ônus da retenção realizada por seus tomadores de serviços pode realizar compensações com estes valores durante o exercício, momento em que, embora perceba a realização das retenções pelas fontes pagadoras, ainda desconhece a real situação dos recolhimentos por elas realizados e/ou os seus valores ou código de recolhimento por elas eleito.

Neste cenário, tem-se duas importantes premissas:

1. A cooperativa de trabalho está legalmente autorizada a realizar compensações tomando os créditos advindos das retenções realizadas por suas fontes pagadoras durante o exercício; 2. A cooperativa de trabalho, para além do controle de retenções realizado por ela de forma independente, em nada contribui para a retenção e o recolhimento dos valores a título de tributo, apenas suportando o ônus financeiro destas operações.

À vista disso, não pode nos escapar que é, no mínimo, ilógico negar à Recorrente o seu direito creditório ao argumento de que os valores recolhidos sob código de receita que não aquele recomendado não pode servir à compensação com débitos de sua titularidade.

O contrassenso agrava-se à luz do princípio da verdade material, que exige a atenção do julgador administrativo à realidade das operações postas à sua análise. Ora, se os valores tomados pela Recorrente a título de crédito gerado por retenções foram, de fato, recolhidos em decorrência da remuneração de trabalho desempenhado por associado a cooperativa de trabalho, inobstante o código de recolhimento que estampava o DARF, é inarredável que a realidade da operação denuncia a ocorrência de retenção.

É que a classificação proposta pelos códigos de recolhimento é sustentada precipuamente por atos infralegais, cujo objeto é facilitar a interpretação dos ingressos financeiros nos cofres fiscais através da identificação de cada montante

pela imediata observação de um código que, ao mesmo tempo, identifica, define o tratamento e a destinação de cada numerário.

Desta forma, o equívoco na classificação do recolhimento pode dificultar o tratamento adequado à importância, mas não é, nem pode ser, justificativa suficiente à desnaturação do recolhimento enquanto obrigação de fundo legal, dotado de causa e objetivo definidos em lei.

Por isto é que, sem reparos, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, em julgamento de processos paradigmático, assim decidiu:

(...)

Como se vê, em decisão paradigmática, aquela turma rechaçou a impossibilidade de utilização dos créditos gerados por retenções recolhidas sob o código 1708, devolvendo os casos afetados ao órgão fiscalizador de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos pretendidos.

Portanto, em acordo com os melhores entendimentos, inclusive emanados deste Conselho, é de se pedir o provimento do presente recurso para que sejam aproveitados integralmente os créditos oriundos de recolhimentos efetivados pelas fontes pagadoras sob o código de receita 1708.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão ora combatido, de forma que reste analisada a documentação ora acostada e reconhecida a totalidade de seu direito creditório, com a consequente procedência de todos os pedidos de compensação formalizados.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral da Compensação de crédito de IRRF - pagamento de PJ à Cooperativa de Trabalho, ano-base 2013, com débitos diversos de IRRF. Consta dos autos que dos R\$ 169.840,09 de retenção na Fonte, somente R\$ 89.764,74 foi reconhecido pelo despacho decisório, sendo, portanto, glosado o valor de R\$ 80.075,35.

A DRJ, por sua vez, manteve na íntegra o teor do despacho decisório, uma vez que entendeu, em suma, que o a interessada teria ocasionado os equívocos na sua escrituração ao registrar as retenções pelo regime de competência quando na verdade deveria ter se utilizado do regime de caixa (método utilizado pelos tomadores), portanto a recorrente teria dado causa ao descasamento de informações. Ademais, no caso da fonte pagadora Expresso Nepomuceno, a decisão recorrida esclarece que o fundamento da glosa não se deu em razão da apuração ser feita em CNPJs distintos (matriz e filial), mas em função de erro na indicação dos códigos de receita (tomadores de serviço informaram códigos 1708 quando deveria ter informado 3280) não poderiam ser levados em consideração já que o julgador deveria se basear apenas nas retenções na fonte informadas em DIRF pela respectiva fonte pagadora, portanto, não comprovariam o direito creditório, bem como que o recorrente teria se equivocado, *in verbis*:

(...)A Interessada argumenta que parte das glosas deriva do fato de que esta utiliza o regime de competência no registro do IRRF, sendo que, de outro lado, as fontes pagadoras o fariam com base no regime de caixa. Contudo, o procedimento recomendado pelas normas contábeis e adotado pela RFB é o registro das retenções de IR pelo regime de caixa, conforme se constata no Perguntas e Respostas da DIRF 2013 – ano-calendário 2012, na pergunta 28 (na versão do Perguntas e Respostas de 2014 – ano-calendário 2013, a pergunta recebeu o no. 29, com o mesmo teor), abaixo reproduzido:

PREVIDÊNCIA

28 - Como deve ser informada na Dirf a contribuição previdenciária oficial, já que ela é apurada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, como o imposto de renda retido?

Os valores relativos às deduções a serem informados nas fichas da Dirf devem ser aqueles calculados sobre os rendimentos tributáveis do respectivo mês. Como o imposto de renda retido é apurado pelo regime de caixa, a informação das deduções deve seguir o mesmo critério.

Exemplo: rendimento tributável referente ao mês de fevereiro, pago ao beneficiário em março. Esse rendimento, as respectivas deduções e o imposto retido devem ser informados na linha referente ao mês de março.

Dessa forma, não há como reconhecer direito creditório adicional se a própria Interessada não adota o procedimento contábil recomendado no registro do IRRF.

Outro caso destacado foi o da fonte pagadora Expresso Nepomuceno.

Neste caso, a Interessada se defende alegando que presta serviço ao estabelecimento matriz e a duas filiais, para as quais são geradas faturas separadas, porém a informação sobre retenção na fonte seria centralizada na Matriz. Contudo, consultando-se os autos (f. 323), verifica-se que a fonte indica código 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por pessoa jurídica, que se trata de retenção “genérica”, logo, de fato, não houve retenção no código 3280 – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho, para a qual a Interessada pleiteia direito a crédito nesta DCOMP. Assim, de se manter a glosa efetuada no Despacho, relativamente a esta fonte pagadora.

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2013		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	CNPJ 19.368.927/0001-07			
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO ME	CNPJ 66.477.217/0001-03			
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan.	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	247.178,64	3.667,57
Fev.	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	226.860,80	3.417,45

Ressalte-se que o valor do Imposto de Renda retido sob o código 1708 somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela Interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 2012, vigente à época da compensação pretendida.


Quanto às demais fontes pagadoras, a Interessada juntou planilha (fls. 846 a 857) em que detalha o instrumento de prova anexado. Para alguns casos, foi juntado comprovante de retenção, para outros itens foram juntadas cópias de nota fiscal (fls. 353 a 776) e cópia de relatório “Atualização de retorno de cobrança bancária” (fls. 141 a 274). Abaixo se reproduz parte da planilha a título exemplificativo para exame de dois casos:

EMPRESA	CNPJ	MÊS	VALOR INFORMADO	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	COMPROVANTE DE RETENÇÃO	NOTA FISCAL	RPS	UNTA BACAO
SUPREMA SERVIÇOS	00.512.573/0001-02	MAR	81,02	0,00	81,02				
		JUL	115,29	27,81	87,48	27,81			
		JAN	25,37	0,00	25,37				
		FEV	30,66	0,00	30,66				
		MAR	17,99	0,00	17,99				
		ABR	24,45	0,00	24,45				
		MAI	36,40	0,00	36,40				
		JUN	29,88	0,00	29,88				
		JUL	43,42	0,00	43,42				
		AGO	34,62	0,00	34,62				
		SET	29,39	0,00	29,39				
		OUT	33,31	0,00	33,31				
NOV	25,32	0,00	25,32						
DEZ	33,95	0,00	33,95						
ECOMED	00.577.773/0001-35								

De início, registre-se que as alegações em que a Interessada se defende por meio de “Comprovante de Retenção” não são cabíveis, pois se tratam de comprovantes em que a fonte pagadora informou código de retenção 1708, conforme já visto no

caso da empresa Expresso Nepomuceno. Como mais um exemplo, abaixo reproduzo o comprovante de rendimentos da fonte ECOMED (destacada no trecho do quadro retro mencionado).

MG' BELO HORIZONTE DRF Fl. 278

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2013		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial ECOMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA		CNPJ 00.577.773/0001-35		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial UNIMED LAVRAS COOP TRAB MEDICO		CNPJ 66.477.217/0001-03		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	1.691,33	25,37
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	2.044,00	30,66

Quanto ao caso da fonte Suprema Serviços, verifica-se que às fls. 576 e 578, se encontram cópias de notas fiscais de serviços em que constam retenções de IRRF nos valores de, respectivamente, R\$ 14,56 e R\$ 66,46, o que totaliza R\$ 81,02, conforme indicado na planilha. Todavia, o relatório juntado, qual seja, “Atualização de Retorno de Cobrança Bancária” não tem status jurídico probante como o diário ou a razão contábil. Tal instrumento se trata de mero relatório gerencial interno de apoio para conferência e controle da conta contábil contas a receber e para conciliação da conta corrente bancária.

Some-se a isso o fato de não ser possível localizar as informações de “RPS” e “Data Pagto” no referido relatório, que foi juntado parcialmente e não se reveste dos requisitos formais do Livro Diário e do Razão contábeis. (abaixo reprodução de f. 148)

MG' BELO HORIZONTE DRF Atualização de Retorno de Cobrança Bancária - anos 2013-14

09 FEV 2013 BANCO : - 748 - BANCOERUNIC C/C : 4024400450032 DATA PROCESSAMEI

Reg.	Conta a Receber	Tp	Receivento	Vencimento	VALORES				Ocorrência	Liq
					Valor Pagor	Juros	Multa	Desconto		
217	17489713 A	E	07/02/2013	10/02/2013	1.589,81	0,00	0,00	0,00	1.589,81 104 - LIQUIDACAO	Sia
218	17490815 A	E	07/02/2013	10/02/2013	1.487,97	0,00	0,00	0,00	1.487,97 104 - LIQUIDACAO	Sia
219	17490915 A	E	07/02/2013	10/02/2013	230,56	0,00	0,00	0,00	230,56 104 - LIQUIDACAO	Sia
220	17491013 A	E	07/02/2013	10/02/2013	494,29	0,00	0,00	0,00	494,29 104 - LIQUIDACAO	Sia
221	17492715 A	E	07/02/2013	10/02/2013	532,48	0,00	0,00	0,00	532,48 104 - LIQUIDACAO	Sia
222	17493115 A	E	07/02/2013	10/02/2013	1.294,22	0,00	0,00	0,00	1.294,22 104 - LIQUIDACAO	Sia
223	17494715 A	E	07/02/2013	10/02/2013	323,68	0,00	0,00	0,00	323,68 104 - LIQUIDACAO	Sia
224	17495013 A	E	07/02/2013	10/02/2013	2.021,83	0,00	0,00	0,00	2.021,83 104 - LIQUIDACAO	Sia
225	17495415 A	E	07/02/2013	10/02/2013	115,28	0,00	0,00	0,00	115,28 104 - LIQUIDACAO	Sia
226	17496113 A	E	07/02/2013	10/02/2013	485,49	0,00	0,00	0,00	485,49 104 - LIQUIDACAO	Sia

Dessa forma, não há como reconhecer direito creditório diante da insuficiência do conjunto probatório juntado. Seria preciso anexar aos autos cópias dos registros contábeis do efetivo recebimento das notas fiscais, em que fosse possível comprovar que a Interessada suportou o ônus econômico das retenções para as quais pleiteia direito creditório e que tais retenções se referem a serviços prestados nos termos da legislação tributária que regem a retenção no código 3280.

Destaque-se que o ônus de provar a veracidade do crédito alegado é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, art. 36:

(...)

Compulsando-se as informações dos autos, não é possível atestar que o direito creditório adicional pleiteado é líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

Conclusão

Com estas considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório.

O contribuinte por sua vez, ao interpor Recurso Voluntário repete os fundamentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, sustenta a higidez dos documentos trazidos aos autos, defende que as retenções com códigos distintos não seria um erro capaz de criar um óbice insuperável a ponto de fulminar o seu direito creditório, tampouco o erro na forma de utilização do regime de competência, uma vez que o mais importante seria atestar a efetiva retenção dos valores insertos nos Per/Dcomps alvos de glosas.

Nessa esteira, ao cotejar a documentação trazida aos autos, restou evidente que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório e diligenciou para municiar o processo com documentos que efetivamente não foram analisados pela DRJ, a título ilustrativo, vale informar que o recorrente trouxe aos autos o Livro Razão às e-fls. 1090/1492.

Ademais, para além do documento acima reproduzido, o contribuinte anexou aos autos as DIRFs de 2013 (e-fls. 120/140), Relatório da Conta (141/274), Comprovante anual de Rendimento Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica (277/352), Notas Fiscais com destaque do IRRF com códigos não lançados em DIRF, mas que sugerem a efetiva prestação de serviço (e-fls. 353/844).

Assim, levando em consideração que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível ou não homologar as respectivas compensações, é nítido, na visão deste julgador a necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Ademais, resta evidente que no julgamento de primeiro grau, a DRJ se apega na DIRF e nos informes de rendimentos como meios exclusivos para o fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos já mencionados. Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte

pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o equívoco da eleição dos códigos de receita a fim de que se identifique claramente o crédito pleiteado. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Sendo assim, em caso análogo, foi concedido direito a COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS em razão do Acórdão nº 1401-003.984 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da lavra do Relator Daniel Ribeiro Silva e, por concordar com os termos nele insertos, passo a utilizá-los para integrar os fundamentos do presente Acórdão, razão pela qual passo a reproduzi-los, *in verbis*:

(...) A Recorrente compensou débito tributário relativo à retenção na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, código 0588, com crédito referente à retenção sofrida sobre serviços prestados por associados de Cooperativas de Trabalho, código 3280, cujo artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, dispõe o seguinte:

“Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

Por sua vez, a IN RFB nº 900, de 2008, dispõe em seu art. 41 que o crédito do IRRF de cooperativas de trabalho pode ser utilizado, ainda durante o ano da retenção, na compensação com débitos da cooperativa de trabalho relativos ao imposto de renda retido por ocasião do pagamento de rendimentos aos associados ou cooperados (código 0588 ou 3280), conforme abaixo:

“ Art. 41. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos ad Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.984 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11843.720016/2012-89 § 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art.

34.” A autoridade fiscal responsável pela análise do Per/Dcomp, objeto da decisão recorrida, visando apurar o crédito líquido e certo compensado, código de receita 3280, intimou a contribuinte a apresentar os comprovantes das retenções e com base nos documentos apresentados e nas informações contidas nas DIRF apresentadas a RFB, pelas fontes pagadoras, constatou que algumas das retenções não foram localizadas, tampouco comprovadas ou efetuadas em outros códigos de receita, razão pela qual glosou os valores não comprovados, demonstrados no despacho decisório, e, em consequência, homologou parcialmente a compensação declarada.

O litígio que remanesce no caso é relativo tão somente às retenções realizadas pelas fontes pagadoras no código de receita 1708. Isto porque, as respectivas DIRFs comprovam as retenções no referido código, entretanto, concluiu a autoridade fiscal e a DRJ que o aproveitamento das retenções realizadas em tal código, por terem natureza de antecipação de imposto, apenas podem ser aproveitadas ao término do período de apuração.

O tratamento previsto no art. 652 do RIR/99 é específico para determinadas categorias, entre elas as cooperativas de trabalho. Isto ocorre diante da importância social e constitucional atribuída às cooperativas, bem como ao fato de que o serviço é prestado diretamente aos cooperados.

Assim, não haveria lógica em se exigir a retenção na fonte pagadora e no momento do pagamento aos seus associados, para apenas possibilitar a compensação ao final do exercício. O objetivo da cooperativa é fortalecer determinada categoria, promovendo condições de competitividade que tais profissionais não obteriam isoladamente.

Por sua vez, a obrigação do recolhimento é da fonte pagadora, não possuindo a cooperativa qualquer ingerência nos seus procedimentos internos. No caso concreto, ainda, a Recorrente apenas toma ciência de como a fonte pagadora declarou os recolhimentos quando do recebimento da DIRF, que apenas ocorre ao final do ano calendário. Por sua vez, diante do tratamento específico que lhe é conferido, a compensação pode ser feita dentro do próprio exercício.

Desta feita, eventuais recolhimentos sob códigos indevidos apenas passa a ser de conhecimento da Recorrente após a apresentação das DCOMPs.

Por sua vez, não existem dúvidas que se trata de cooperativa cujo objeto é auxiliar e dar condições para a prestação de serviço pelos seus cooperados, não lhe sendo aplicável a retenção do IRRF sob o código 1708.

Negar o aproveitamento de tal crédito é negar a vontade do legislador, e o tratamento especial dado às cooperativas, em razão de um equívoco no código de recolhimento realizado pela fonte pagadora, fato que a Recorrente não tem como intervir.

DF CARF MF Fl. 233 Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-003.984 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11843.720016/2012-89 Assim é que entendo assistir razão à Recorrente e oriento meu voto no sentido de reconhecer o direito de se utilizar os créditos de IRRF efetivamente comprovados, mesmo que recolhidos sob o código 1708.

Entretanto, os órgãos julgadores são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de verificação da existência, liquidez e certeza do (novo) crédito pleiteado.

Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de

homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Em razão disso, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para o fim reconhecer o direito do Recorrente utilizar o crédito relativo a IRRF, devidamente comprovado, recolhido sob o código 1708, razão pela qual o processo deve retornar para que a unidade de origem analise o direito creditório pleiteado.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram o erro material já narrado. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP especialmente avaliando se os códigos de receita informados realmente foram preenchidos de forma equivocada e quais deles devem ser identificados pelo código de receita 3280 (Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares tais como LALUR, livro diário, livro razão e demais documentos acaso entenda pertinente e necessário para a comprovação do seu direito;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

